

O DESPORTO NO *FUNDAMENTAL*: UM VALOR LUSÓFONO

*José Manuel Meirim **

1. *Introdução.* É inegável a pujança do desporto, como facto social total, nas actuais sociedades.

A sedimentação na sociedade de um *valor do desporto* conduziu a que, em alguns países, os textos constitucionais dedicassem espaço a essa dimensão da vida humana.

Nessa *constitucionalização do desporto*, Portugal, os países africanos de expressão oficial portuguesa e o Brasil, ocupam um lugar ímpar no contexto internacional.

A *constitucionalização* do desporto operou-se, numa moldura democrática, em primeiro lugar no nosso país e, paulatinamente nos outros textos fundamentais dos países que consideramos ¹.

Bem se pode dizer, em suma, que o acesso ao desporto encarado como direito fundamental, representa um *acquis* lusófono ².

* Doutor em Ciências do Desporto. Assessor do gabinete dos juizes do Tribunal Constitucional e Professor Auxiliar convidado da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa.

¹ Essa *constitucionalização*, não se limitou, porém, a esse grupo de países.

Também no centro e leste da Europa se assistiu ao mesmo «movimento»: Bulgária (1991), artigo 52.º, n.º 3, Croácia (1990), artigo 68.º, Lituânia (1992), artigo 53.º parágrafo terceiro, Macedónia (1991), artigo 47.º, parágrafo quinto e Rússia (1993), artigo 41.º, n.º 2.

² Como é evidente não se pode desvalorizar todos os contributos que, em tempo anterior, foram sendo expressos ao nível de diferentes textos internacionais que sublinharam as valências da actividade desportiva para o homem. Cf., entre os principais, a Carta do Desporto para Todos, do Conselho da Europa, de 1976 (aí, no seu artigo 1.º, afirma-se que «todos têm o direito de praticar desporto»), a Carta Europeia do Desporto, também do Conselho da Europa, de 24 de Setembro de 1992, revista em 2001, que apresenta como objectivos fundamentais, o de dar a cada indivíduo a possibilidade de praticar desporto e o de proteger e desenvolver as bases morais e éticas do desporto, bem como a dignidade humana e a segurança daqueles que participam em actividades desportivas (artigo 1.º) e a Carta Internacional da Educação Física e do Desporto, adoptada pela Conferência Geral da UNESCO, em 21 de Novembro de 1978, onde, no artigo 1.º, n.º 1, se estabelece que todo o ser humano tem o direito fundamental de aceder à educação física e ao desporto, que são indispensáveis ao desenvolvimento da sua personalidade.

Oferecemos, neste artigo, um breve registo de como se encontra estabelecido o direito ao desporto nas leis básicas lusófonas.

2.1. *A Constituição da República Portuguesa de 1976 e o direito ao desporto*³. O texto vigente do artigo 79.º da Constituição, sob a epígrafe «Cultura física e desporto», exprime-se, assim, nos seguintes termos:

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

Inserido na Parte I (Direitos e deveres fundamentais), Título III (Direitos e deveres económicos, sociais e culturais), no seu Capítulo III (Direitos e deveres culturais), o referido normativo constitucional representa a mais importante expressão da relevância do desporto no quadro do texto constitucional.

Esta afirmação constitucional não passou despercebida aos *homens do desporto*. Bem pode afirmar-se a naturalidade desta atenção. Contudo, não se limitaram, esses especiais observadores, como à primeira vista podia supor-se, a transformar o direito ao desporto numa mera bandeira de afirmação, assistindo-se, isso sim, a uma leitura crítica e densificadora do conceito constitucional, de que muito tem a beneficiar o jurista.

Como afirma JORGE CRESPO⁴, esse direito [...] *permitirá a oferta de possibilidades de realizar essa prática onde cada um desejar, de acordo com as suas preferências e motivações próprias*.

Gustavo Pires⁵, discorrendo sobre o desenvolvimento do desporto moderno encontra diferentes modelos de organização das práticas desportivas (formal, não formal e informal). Para o autor, o cumprimento do direito constitucional à cultura física e ao desporto não pode ficar-se pela resposta formal.

As actividades não formais e informais, as primeiras caracterizadas, do ponto de vista organizativo, pela co-gestão, e as segundas, pela autogestão, acabam por oferecer um conteúdo mais alargado, diríamos mesmo consentâneo com a sua

³ Para uma análise de maior espaço da localização do desporto na lei fundamental, pode consultar-se o nosso trabalho *As federações desportivas como sujeito público do sistema desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 127-174.

⁴ Cfr. *O Desenvolvimento do Desporto em Portugal – Um Acto Político*, Edições ISEF, 1976, p. 18.

⁵ Cfr. «As áreas organizacionais do processo desportivo (da nova visão global às linhas estratégicas)», *Horizonte*, Volume IV, n.º 23, Janeiro-Fevereiro 1988, pp. 149-152.

natureza, ao direito ao desporto, naquilo de que ele se reveste de satisfação de necessidades sociais.

O desporto, e as suas fórmulas organizativas, não se encontram pré-definidos ou, pelo menos, proibidas de evoluir. Da mesma forma, denotando abertura suficiente ao futuro, deve olhar-se a fórmula constitucional do direito ao desporto ⁶.

Numa outra perspectiva, Jorge Olímpio Bento recolhe – *no século dos direitos humanos* – o direito ao desporto como um postulado ético, como um imperativo social ⁷. Encontramo-nos perante [...] *um convite a ser cidadão por inteiro, a demonstrar uma expressão actualizada e abrangente de cidadania*.

O desporto é, em breve, uma forma de conquista da cidade e da cidadania.

2.2. Uma análise mais cuidada dos preceitos constitucionais leva-nos a ver no desporto um *valor constitucional*.

Com isto pretende-se afirmar que o desporto, também de uma forma implícita e ainda por força da sua colocação sistemática, adquire projecções que, numa primeira leitura, não são imediatamente perceptíveis.

O *valor constitucional do desporto* não se baseia, pois, apenas na sua configuração como direito fundamental: patenteia-se na vida de outros direitos fundamentais, adquire, pela sistemática constitucional, projecções ao nível dos princípios fundamentais e das tarefas fundamentais do Estado.

Vejamos, agora, apenas as projecções expressas desse valor constitucional.

2.3. A primeira delas localiza-se no *encontro* entre o desporto e o direito à protecção da saúde.

Nos termos do artigo 64.º, n.º 1, todos têm direito à protecção da saúde.

Este direito é realizado também pela promoção da cultura física e desportiva [n.º 2, alínea b)].

Assim, e como precipitação desta afirmação constitucional, poderemos recolher na Lei de Bases da Saúde, Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, sua Base VI, n.º 3 – responsabilidade do Estado –, que todos os departamentos, especialmente os que actuam nas áreas específicas da segurança e bem-estar social, da educação, do emprego e do desporto, devem ser envolvidos na promoção da saúde.

A projecção da política desportiva era, aliás, já sublinhada na própria Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD) – Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro [artigo 2.º, n.º 2, alínea a)] ⁸.

⁶ Cfr. ainda do autor que agora acompanhamos, *A Estrutura e a Política Desportivas: o Caso Português. Estudo da Intervenção do Aparelho Estatal no Sistema Desportivo Português*, ISEF, 1989, pp. 140 e 141.

⁷ Cfr. *O Outro Lado do Desporto. Vivências e Reflexões Pedagógicas*, Porto, Campo de Letras, 1995, p. 236.

⁸ Sobre o papel da medicina desportiva, veja-se o artigo 17.º da LBSD e o seu desenvolvimento normativo corporizado pela Lei n.º 119/99, de 11 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 345/99, de 27 de Agosto.

2.4. Também no quadro constitucional dedicado à juventude se reafirma a importância do desporto.

É que os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente na educação física e no desporto [artigo 70.º, n.º 1, alínea *d*)].

A política da juventude tem como um dos objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, cabendo ao Estado, em colaboração com outras entidades, fomentar e apoiar as organizações juvenis na promoção daquele objectivo.

Para além de tudo o que é possível registar no domínio das relações entre o desporto e a escola, assinala-se agora não só a reafirmação da projecção do desporto na política de juventude [artigo 2.º, n.º 2, alínea *a*), da LSBD], como a expressão orgânica dessa política e o espaço dos jovens na própria organização das actividades desportivas.

Quanto ao primeiro aspecto, encontra-se nas atribuições do Instituto Português da Juventude ⁹ o estimular e apoiar a participação dos jovens em actividades de carácter desportivo bem como incentivar as actividades promovidas ou desenvolvidas por associações ou agrupamentos juvenis.

No que concerne ao segundo momento, destaque-se o reconhecimento da responsabilidade do associativismo estudantil, em sede de organização e desenvolvimento da prática do desporto no âmbito do ensino superior ¹⁰.

2.4. Destaquemos de seguida alguns traços essenciais que podemos retirar do discurso constitucional sobre o desporto no *fundamental*.

Estamos, desde logo, perante um *direito de carácter universal* – é um direito *de todos* a certas prestações ¹¹, consistindo como a maioria dos direitos sociais, num direito positivo, como se pode ver pela própria estrutura: *todos têm o direito*, seguindo-se a enumeração das obrigações do Estado.

A fórmula utilizada precipita nesta norma o *princípio da universalidade*, primeiro dos princípios gerais dos direitos fundamentais, estabelecido no artigo 12.º da Constituição ¹².

⁹ Cuja lei orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 333/93, de 29 de Setembro (cfr., artigo 2.º, n.º 1).

¹⁰ Artigo 7.º, n.º 2, da LSBD. Ver ainda os direitos atribuídos às associações de estudantes, do ensino não superior e do ensino superior, pela Lei n.º 33/87, de 11 de Julho, respectivamente pelos artigos 15.º, n.ºs 1, alínea *d*), e 2 e 16.º, 21.º e 24.º

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 1991, p. 113.

¹² Sobre o princípio da universalidade veja-se CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 390-391 e MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, 2.ª edição (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 1998, Tomo IV, Direitos fundamentais, pp. 193-196.

Quer isto dizer, desde logo, que a afirmação colhe os cidadãos nacionais ¹³. Quanto aos estrangeiros valerá a cláusula geral estabelecida no artigo 15.º, n.º 1 do texto fundamental ¹⁴.

2.5. O desporto na Constituição surge, em nosso entender, com as características de liberdade, democracia e pluralismo que, aliás, são fundamentos do texto constitucional de 1976.

O *direito ao desporto* abarcará, em consequência, quer o *desporto recreação* quer o *desporto rendimento* e de *alta competição*; quer o *desporto finalística-mente* dirigido à prossecução de um melhor quadro de saúde e ambiente de vida do cidadão quer o *desporto profissional*.

O desporto é variável, como diferentes são os homens ¹⁵.

Qualquer aproximação reducionista arrisca-se a violar o texto constitucional ¹⁶.

Contudo, a mensagem constitucional, sem apelar ao jogo das normas e princípios localizados para além do *espaço desportivo*, parece valorizar preferencialmente, com projecção natural na acção dos poderes públicos, as ligações entre o desporto e o direito à protecção da saúde e os direitos dos jovens.

É bem nítida como tivemos oportunidade de verificar, a relação de intimidade axiológica que o texto constitucional apresenta neste domínio.

2.6. Se traçarmos um esboço comparativo, ao nível constitucional sobre a consagração do desporto em diferentes ordenamentos jurídicos, uma leitura imediata dessas normas permite-nos constatar a nítida diferença qualitativa entre a norma da Constituição Portuguesa e, por exemplo, as soluções obtidas no quadro de países como a Espanha ou a França.

As normas constantes do nosso artigo 79.º apresentam, indubitavelmente, uma maior *vertente publicista do desporto* quando contrapostas com as restantes.

¹³ Cobrindo mesmo os não residentes em território nacional, conforme o artigo 14.º do texto constitucional.

¹⁴ Segundo o qual os que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

¹⁵ Cfr., CARNEIRO, Roberto, «As portas do terceiro milénio», in *O Desporto no Século XXI, Os novos desafios*, Câmara Municipal de Oeiras, s/data, p. 16.

¹⁶ Anote-se, a finalizar, que o artigo 79.º diferencia claramente o *desporto da cultura física*. Este conceito de *cultura física*, encarado no sentido individual, *traduz a posse de uma colecção de conhecimentos de ordem prática e teórica, relativas a uma multiplicidade de técnicas corporais de diversa índole*, indica FRANCISCO SOBRAL, como na nota 177, p. 52.

Para este autor, *é por via desta definição que a educação física inclui conteúdos como as danças populares e os jogos tradicionais e que procura dotar os jovens com os conhecimentos que favoreçam a melhor integração nas práticas desportivas da comunidade*.

Um registo do debate doutrinal dos conceitos de *desporto* e *cultura física*, e suas interconexões, pode ver-se em TUBIRNO, M. J. Gomes, *Esporte e Cultura Física*, São Paulo, IBRASA, 1992, pp. 83-93.

Não obstante este dado, que se nos afigura inquestionável, presentemente, o confronto das ordens jurídicas ao nível da legislação ordinária parece apresentar um quadro que, tendo por referência a intervenção pública no desporto, se poderia exprimir do seguinte modo: uns, com o menos fizeram o mais, e outros – como é o caso português –, com o mais, estabeleceram um quadro normativo não maximalista.

Certo é, contudo, que se aditarmos a esta referência, as restantes projecções constitucionais do desporto, bem como as atribuições públicas recolhidas pelo legislador ¹⁷, dificilmente se pode fugir à ideia de que o desporto é, hoje em dia, *matéria de interesse público*.

2.7. Considerar o desporto como matéria dotada de forte tonalidade de interesse público, não é o mesmo do que afirmar que o desporto é ou deva ser *estatizado*.

A isso se opõe, desde logo, o próprio texto constitucional, da forma como estabelece as incumbências do Estado, no n.º 2 do artigo 79.º (*Em colaboração com as escolas, associações e colectividades desportivas*).

O dever do Estado surge-nos acompanhado de uma forma compulsória de o levar a efeito: é necessário que as condutas públicas apresentem um laço de colaboração com um núcleo preferencial de entidades ¹⁸.

A não ser assim, estaremos perante uma desconformidade constitucional.

É este especial modo de proceder do Estado que nos permite afastar a ideia de um *desporto estatizado* ¹⁹.

Todo o sistema desportivo, em qualquer das suas valências, tem que ter a participação dessas outras entidades, públicas (é o caso de grande parte das escolas) e privadas (federações desportivas, associações desportivas, clubes desportivos, etc.).

¹⁷ Cite-se, por exemplo, para além das múltiplas valias reflectidas na LBSD, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei n.º 9/87, de 26 de Março, na redacção da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto [artigo 8.º, alínea m)], concebendo o desporto como matéria de interesse específico, solução igualmente adoptada pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto [artigo 40.º, alínea s)].

Por seu turno, a Lei Quadro das Regiões Administrativas, Lei n.º 56/91, de 13 de Agosto, artigo 17.º, alínea g), estabelece o desporto como atribuição dessas autarquias locais, o mesmo sucedendo relativamente aos municípios e freguesias, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, respectivamente, no artigo 13.º, n.º1, alínea f) e 14.º, n.º1, alínea d).

¹⁸ AUGUSTO BAGANHA fala em *modelo de tipo colaborativo* preconizado pelo texto constitucional. Cfr., *A estrutura e a dinâmica dos financiamentos públicos às federações desportivas. Construção de um modelo quantitativo de distribuição dos recursos financeiros do Estado atribuídos ao sistema desportivo federado*, FMH, 1997, p. 4.

¹⁹ Cfr. Jorge Miranda, como na nota 166, p. 348, exemplifica com este preceito – a par de outros – quando se refere à colaboração de particulares ou de associações de particulares com o Estado.

Esta regra constitucional vê-se reafirmada na LBSD.

Segundo o seu artigo 2.º, que estabelece os princípios fundamentais do sistema desportivo nacional, este fomenta a prática desportiva para todos, em *colaboração prioritária com as escolas* e ainda em conjugação com *as associações, as colectividades desportivas e autarquias locais*.

3.1. *Os textos constitucionais dos países africanos lusófonos*. Vejamos então as respostas que esses países dão à valência da actividade desportiva.

A Constituição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe ²⁰ alberga o desporto no quadro dos direitos fundamentais ²¹.

Com efeito, dispõe o artigo 55.º, n.º 3 – sob a epígrafe «Cultura e desporto» ²² –, que incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

3.2. Por sua vez, o texto fundamental da República de Angola ²³, também no espaço dos direitos (e deveres) fundamentais ²⁴, determina que o Estado promove o acesso de todos os cidadãos à instrução, à cultura e ao desporto, garantindo a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei (artigo 49.º, n.º 1).

3.3. No que respeita a Cabo Verde ²⁵, a cultura física e o desporto apresentam autonomia no âmbito da consagração dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais.

Estabelece o artigo 79.º, sob a epígrafe «Direito à cultura física e ao desporto»:

1. A todos é reconhecido o direito à cultura física e ao desporto.
2. Para garantir o direito à cultura física e ao desporto, aos poderes públicos em colaboração com as associações, colectividades desportivas, escolas e demais agentes desportivos incumbe designadamente:
 - a) Estimular a formação de associações e colectividades desportivas;
 - b) Promover a infra-estruturação desportiva do país;

²⁰ De 20 de Setembro de 1990.

²¹ Mais precisamente na Parte II – Direitos fundamentais e ordem social.

²² Inserido no Título III, da referida Parte II, respeitante aos direitos sociais e ordem económica, social e cultural.

²³ De 16 de Setembro de 1992.

²⁴ Título II da Lei Constitucional.

²⁵ O seu texto constitucional foi por último revisto em 1999, pela Lei Constitucional n.º 1/V/99, de 23 de Novembro.

- c) Estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto;
- d) Prevenir a violência no desporto.

3.4. A Constituição da República de Moçambique²⁶, navegando ainda no âmbito dos direitos e deveres sociais²⁷, tem de igual modo uma menção autónoma no artigo 93.º :

1. Os cidadãos têm direito à educação física e ao desporto.
2. O Estado promove, através das instituições desportivas e escolares, a prática e a difusão da educação física e do desporto.

3.5. Por último, o registo da solução da República da Guiné-Bissau²⁸.

Aqui, num «ambiente cultural», o artigo 17.º, n.º 3, estabelece que incumbe ao Estado encorajar a prática e difusão dos desportos e da cultura física²⁹.

4.1. *O texto constitucional brasileiro.* Merece uma atenção especial o texto da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

São três as normas onde a actividade desportiva recolhe tratamento próprio.

A primeira, no domínio dos direitos e deveres individuais e colectivos – artigo 5.º, inciso XXVIII, alínea *a*) – assegura, nos termos da lei, «a protecção às participações individuais em obras colectivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas actividades desportivas.

A segunda respeita à competência legislativa. Nos termos do artigo 24.º, inciso IX, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a educação, cultura, ensino e desporto.

Por último, vejamos o importante artigo 217.º, inserido no Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – do Título VIII – Da ordem social.

Dispõe a norma:

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

²⁶ De 30 de Novembro de 1990, tendo sido revista pela Lei n.º 11/92, de 8 de Outubro e pela Lei n.º 12/92, de 9 de Outubro.

²⁷ Capítulo III do Título II (Direitos, deveres e liberdades fundamentais).

²⁸ Constituição de 26 de Fevereiro de 1993.

²⁹ Sublinhe-se que este preceito se situa no Título I (Princípio fundamentais – Da natureza e fundamentos do Estado).

III – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a protecção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1.º O Poder Judiciário só admitirá acções relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2.º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3.º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

4.2. É ÁLVARO MELO FILHO o autor brasileiro que mais contribui para o apreender da mensagem constitucional brasileira ³⁰.

Numa das suas obras ³¹, o autor dedica espaço autónomo à constitucionalização do desporto, legitimando a inclusão desse fenómeno social na *Lex Magna* e, depois, escalpeliza os comandos constitucionais brasileiros no domínio em causa.

Em seu entender, destacando agora nós dois aspectos que se nos afiguram de particular relevância, o dispositivo constitucional sobre o desporto, ao mencionar o *dever do Estado*, fá-lo com o significado de obrigação jurídica.

Colocar o desporto como *dever do Estado* concomitantemente garante o exercício do direito ao desporto e o direito de cada um às práticas desportivas ³².

Mais adiante, em moldes conclusivos:

Desse modo, se o Estado está obrigado, pela Lei Maior, a fomentar as práticas desportivas, nenhuma norma infraconstitucional pode derruir ou desfazer tal concreção, na medida em que o desporto foi reconhecido como actividade de inigualável utilidade pública e parte integrante e indissociada de um

³⁰ Um percurso da «constitucionalização do desporto» pode ser empreendido a partir dos seus artigos «Desporto e Constituinte», *Revista Forense*, Volume 293, ano 82, Janeiro-Março de 1986, pp. 455-460, «Dimensões jurídicas da autonomia desportiva na Constituição de 1988», *Revista de Informação Legislativa*, Janeiro-Março 1989, Ano 26, n.º 101, pp. 207-236 e «Desporto constitucionalizado», *Revista de Informação Legislativa*, Abril-Junho 1990, ano 27, n.º 106, pp. 295-306.

³¹ Cfr. *O Desporto na ordem jurídica constitucional brasileira*, São Paulo, Malheiros Editores, 1995, pp. 34-62.

³² Ob. cit., p. 42.

conjunto de elementos voltados para melhorar a qualidade de vida cotidiana dos brasileiros ³³.

Por outro lado, no que respeita à *autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento*, Álvaro Melo Filho apressa-se a desfazer uma possível confusão do conceito de autonomia com o de independência, realçando que tal autonomia não tem o [...] *condão de derruir nem afetar a competência constitucional da função legislativa sobre o desporto* ³⁴.

5. *Um corolário do desporto no fundamental: A Carta do Desporto dos Países de Língua Portuguesa* ³⁵. Num espaço de cooperação internacional muito específico também se veio a afirmar, sem tibiezas, o valor fundamental do desporto.

É assim que, na Carta do Desporto dos Países de Língua Portuguesa, se estabelece no seu artigo 1.º:

Tendo em vista a promoção e o desenvolvimento do desporto, os países adotarão as medidas necessárias para levar a efeito as disposições da Presente carta com o objectivo de:

1) *Tornar a prática do desporto tão acessível quanto possível às suas populações, assegurando àqueles que manifestem o desejo e possuam as aptidões necessárias a possibilidade de melhorar o seu nível de prática e realizar o seu potencial de desenvolvimento pessoal, alcançando níveis qualitativos publicamente reconhecidos;*

2) [...];

Por outro lado, enfatizando o carácter universal da prática desportiva, o artigo 4.º, n.º1, dispõe que o acesso ao desporto e às instalações desportivas deve ser assegurado sem distinção de sexo, raça, etnia, religião, opção política, nacionalidade, situação económica ou qualquer outra forma de discriminação, designadamente física e mental.

6. *Conclusão*. O intuito destas linhas é bem modesto ao pretender reunir as menções que, no quadro dos países lusófonos, recortam o valor do desporto para as respectivas sociedades.

No entanto, esse registo, permite-nos ganhar a convicção de que não estamos perante meras afirmações programáticas que, por mero efeito do acaso, se viram plasmadas nas leis fundamentais desses países.

Com efeito, é possível sustentar, com segurança, que o *desporto no funda-*

³³ Ob. cit., p. 44.

³⁴ Ob. cit., p. 48.

³⁵ Concluída em Bissau, em 1993, e aprovada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 32/95, de 26 de Agosto. A Carta é subscrita por Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe.

mental é já um traço identificador dos países lusófonos, uma realidade que, por força da sua expressão constitucional, demanda dos poderes públicos um certo grau de densificação.

E se do discurso constitucional à crueza da vida não se torna difícil encontrar significativas dissonâncias, algumas mesmo chocantes, não se deve, contudo, desvalorizar as referências constitucionais, colocando-as ao nível de qualquer projecto de «boas intenções».

Como direito fundamental, o direito ao desporto comporta efeitos jurídicos que não devem ser subestimados, desde logo pelo cidadão.

Compete-lhe, também a ele, num exercício de cidadania *jogar mão* das normas constitucionais e *operacionalizá-las*, desde logo perante os poderes públicos.